

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se os incisos do seu *caput*:

“Art. 6º Ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a um mês, o empregado receberá o pagamento imediato da remuneração.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 905, de 2019, prevê o pagamento imediato, ao final de cada período trabalhado, das parcelas referentes à remuneração, ao décimo terceiro salário proporcional e das férias proporcionais com acréscimo de um terço.

Esse parcelamento, com a incorporação das parcelas à remuneração mensal (ou diária ou mensal ou quinzenal) desfigura totalmente o décimo terceiro salário, que foi criado para proporcionar ao trabalhador um acréscimo de remuneração exatamente no final do ano, época em que as despesas se elevam.

Mais grave ainda é o parcelamento da remuneração de férias, pois tem como efeito deixar o trabalhador sem pagamento quando for usufruir



desse direito. E, da mesma forma como ocorre o décimo terceiro salário, o acréscimo de um terço da remuneração, diluída nos pagamentos mensais, se nulifica e se torna imperceptível.

Consideramos, assim, que o parcelamento do pagamento das férias e do décimo terceiro salário implicam o aniquilamento desses direitos dos trabalhadores, afrontando fortemente os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Com essas razões, apresentamos esta emenda e esperamos seu acolhimento.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

PSB-MA

